



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso de Revista 0000006-29.2017.5.09.0133

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2024

Valor da causa: R\$ 37.500,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SERGIO FUJIWARA

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES

**RECORRIDO:** PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES

**RECORRIDO:** SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES

ADVOGADO: DEUSDERIO TORMINA

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000006-29.2017.5.09.0133

ACÓRDÃO  
8ª Turma  
GMSPM/acmg/at

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Constatada possível violação do inciso LIII do artigo 5º da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** A Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida deve ser realizada pelo Juízo Falimentar, e não mais por esta justiça especializada. Ademais, conforme se extrai do art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020, tal alteração somente pode ser aplicada às falências decretadas após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020, em 23/1/2021. Julgados, inclusive desta Oitava Turma, no mesmo sentido. **No presente caso**, a decretação da falência da empresa executada se deu em 9/11/2022, momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. Assim, o TRT, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada falida, afastou norma expressa. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 03/10/2024 18:26:16 - b86e242

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080911585641200000041589112>

Número do processo: 0000006-29.2017.5.09.0133

ID. b86e242 - Pág. 1

Número do documento: 24080911585641200000041589112

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0000006-29.2017.5.09.0133, em que é Agravante **SERGIO FUJIWARA** e são Agravados **PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA** e **SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES**.

O executado interpõe agravo de instrumento (fls. 791/801) contra a decisão de fls. 784/786, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 753/783).

Contraminuta às fls. 806/814 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 815 /823 .

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

#### **1 – CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fl. 645) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 25/3/2024 e interposição do apelo em 8/4/2024), sendo inexigível o preparo.

#### **2 – MÉRITO**

**EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05**

O seguimento do recurso de revista foi denegado aos seguintes fundamentos:

“(…)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / FALÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere às pretensões de declaração de incompetência desta Justiça Especializada para decidir sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e de nulidade de todas as decisões proferidas neste processo a partir de 12.07.2023, data em que foi declarada a falência da empresa KPS Industrial Ltda., assim como de imediata suspensão deste processo de execução, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: ‘prevalece neste órgão julgador entendimento no sentido da viabilidade de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa submetida a procedimento de recuperação judicial ou processo falimentar, com a conseqüente responsabilização imediata dos sócios’. ‘Neste sentido as diretrizes traçadas na OJs EX SE - 28, VII: ‘Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial.’ e ‘eventual habilitação dos créditos da Exequente perante o Juízo universal da recuperação, por si só, não representa obstáculo ao incidente ora examinado, tendo em vista que eventual satisfação dos créditos com base no patrimônio dos sócios implicará imediata perda de objeto de referida certidão de habilitação.’. Com esses fundamentos, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.” (fls. 784/786).



O executado impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo no sentido de que a justiça do trabalho não tem competência para analisar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e seguir com atos e execução e expropriação de bens, em casos de empresas que tiveram sua falência decretada após o advento da Lei nº Lei 14.112/2020. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, LIII, e 114 da Constituição da República, 6º, incisos II e III e § 1º, 76 e 82-A da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

A transcrição realizada às fls. 758/759 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, *in verbis*:

“Assevero, de início, que prevalece neste órgão julgador entendimento no sentido da viabilidade de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa submetida a procedimento de recuperação judicial ou processo falimentar, com a consequente responsabilização imediata dos sócios.

Neste sentido as diretrizes traçadas na OJs EX SE - 28, VII:

[...]

Ressalto, por fim, que eventual habilitação dos créditos da Exequente perante o Juízo universal da recuperação, por si só, não representa obstáculo ao incidente ora examinado, tendo em vista que eventual satisfação dos créditos com base no patrimônio dos sócios implicará imediata perda de objeto de referida certidão de habilitação.)”

Os embargos de declaração foram rejeitados sem acréscimos significativos.

Como se verifica, o Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça Especializada para analisar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O entendimento pacífico desta Corte Superior era no sentido de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, esta Especializada detém competência para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução contra as demais empresas componentes do grupo econômico, uma vez que eventual constrição não recairá sobre os bens da massa falida ou recuperanda.

Entretanto, a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, trouxe a seguinte previsão:

" Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, **some nte pode ser decretada pelo juízo falimentar** com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Assim, tem-se que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais pela Justiça do Trabalho. Ocorre que o legislador estabeleceu um marco temporal para que a referida alteração seja aplicada, qual seja, pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, em 23/01/2021 (§ 1º, III, art. 5º Lei nº 14.112/2020).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 82-A DA LEI 11.101/05. PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/20. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.112/20 . A



jurisprudência desta Corte Superior, até o advento da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, era no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. A Lei 14.112/20 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/05, dispositivo que fixa competência da Justiça Comum (juízo universal) para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida ou em recuperação judicial, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta. Todavia, o legislador expressamente restringiu a aplicação do novel art. 82-A da Lei 11.101/05, apenas aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei 14.112, a qual entrou em vigor em 23/02/2021. Inteligência dos arts. 5º, § 1º, III, e 7º da Lei 14.112/20. Na hipótese dos autos, considerando que o pedido de recuperação judicial da Empresa devedora principal é muito anterior à data em que entrou em vigor a Lei 14.112/20, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora. (...) Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com fundamentos adicionais" (Ag-AIRR-2663-47.2011.5.02.0068, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial insere-se na competência da Justiça do Trabalho, porquanto os atos de constrição não serão realizados contra o patrimônio da empresa recuperanda. 2. O art. 82-A da Lei no 11.101/2005, introduzido pela Lei no 14.112/2020, não tem incidência sobre os pedidos de recuperação judicial ajuizados antes de 23.02.2021 (art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020), caso dos autos, em que a recuperação judicial da reclamada foi deferida em 18.9.2018. Não bastasse, ao contrário do que se pretende, ele não atribui competência exclusiva ao juízo falimentar para determinar a desconsideração, mas apenas explicita que ela só poderá ser determinada pelo referido juízo com a observância dos requisitos dos arts. 50 do Código Civil e 133 e ss. do CPC. Precedentes do STF, STJ e TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-1000474-93.2017.5.02.0351, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerida pela exequente em face do Hospital São José de Uberaba Ltda. De acordo com o TRT, no curso de incidente sobreveio a decretação da falência do executado em 16/12/2020. 3 - A Lei 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/05, dispositivo que prevê, *in verbis* : "É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (Grifos nossos). 4 - Extrai-se dos dispositivos transcritos, em especial da expressa previsão contida no parágrafo único do art. 82-A, que somente é possível o incidente de desconsideração personalidade da sociedade falida no âmbito do Juízo Universal. 5 - É incontroverso que o executado teve sua falência decretada em 16/12/2020 pelo Juízo da Vara Empresarial de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba no bojo do processo nº 5009811-92.2020.8.13.0701. 6 - Desse modo, correta a decisão do Tribunal Regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida de Hospital São José de Uberaba Ltda., haja vista tratar-se de matéria processual. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10046-49.2019.5.03.0042, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando tratar-se de questão nova no âmbito desta Corte Superior, acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ou não o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida, em razão da inovação trazida pela Lei nº 14.122/2020, resta evidenciada a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. Discute-se nos autos se remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados tendo em vista a recente alteração da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o parágrafo único, no artigo 82-A, que passou a dispor que compete apenas ao Juízo Falimentar decidir a respeito da instauração do referido incidente processual. É de sabença que até o advento da Lei nº 14.112/2020 que modificou diversos dispositivos da Lei de Falências nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairia sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a atual redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, passou a dispor que " A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar" . Nessa toada, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais por esta justiça especializada. Ocorre que a própria Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 5º, § 1º, III, limitou a aplicação da inovação do artigo 82-A aos pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, a qual entrou em vigor em 23/01/2021. Precedentes. Na hipótese, depreende-se que não consta no acórdão regional a delimitação da data em que se deu a decretação de falência da empresa executada, a fim de se determinar a competência ou não desta Justiça Especializada, se anterior ou posterior à entrada em vigor da referida Lei nº 14.112/2020 que ocorreu em 23.01.2021. Não havendo, pois, pronunciamento específico daquela Corte quanto ao ponto, caberia à parte a oposição de embargos de declaração de forma a sedimentar o quadro fático do processo e possibilitar a análise, por este Tribunal Superior, dos argumentos tal como expostos pela ora recorrente, o que não ocorreu. Dessa forma, ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1632-95.2014.5.02.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

**No presente caso**, é incontroverso que a decretação da recuperação judicial da empresa executada ocorreu após o marco temporal acima referido (23.01.2021).

Deste modo, há que se prevalecer o entendimento de que, tratando-se de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada ocorrida após 23.01.2021, a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução contra as demais empresas componentes do grupo econômico.

Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o inciso LIII do artigo 5º da Constituição da República, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## II – RECURSO DE REVISTA

### a) Conhecimento

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fl. 645) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 16/2/2024 e interposição do apelo em 28/2/2024), sendo inexigível o preparo.



**EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao inciso LIII do artigo 5º da Constituição da República.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

**b) Mérito**

**FASE DE EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05.**

Conhecido o recurso de revista por violação literal do inciso LIII do artigo 5º da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa falida, determinar a remessa do incidente para o exame do Juízo Falimentar.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 5º, LIII, da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa falida, determinar a remessa do incidente para o exame do Juízo Falimentar.

Brasília, 2 de outubro de 2024.

**SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**

